



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000409-38.2015.815.0751**

**Origem** : 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux  
**Relator** : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)  
**Apelante** : Estado da Paraíba, representado por seu  
Procurador Renan de Vasconcelos Neves  
**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. DIAGNÓSTICO DE NEOPLASIA NO OVÁRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME PET-SCAN. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA OFICIAL.**

- O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

- Não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório.

- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

- A Carta Constitucional impõe o dever do ente proceder à reserva de verbas públicas para atender à demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso apelatório e à remessa necessária.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença prolatada e **Remetida Oficialmente** pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux lançada nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de fazer, ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba.

O julgador de primeiro grau, às fls. 77/79v, julgou procedente o pedido exordial, confirmando a tutela antecipada, e determinou ao Ente Estatal a realização do exame PET-CT na paciente Luzinete Adolfo da Silva.

Em suas razões recursais, às fls. 82/93, o apelante arguiu, em sede de preliminar, a ilegitimidade para integrar o polo passivo ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça atribui a responsabilidade do fornecimento de medicamento ou tratamento de saúde ao Município.

Levanta ainda, a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal, alegando que não lhe fora oportunizado a possibilidade de nomear médico perito para a avaliação do quadro clínico da enferma e que o magistrado não pode decidir com base em questão de fato ou de direito sem que sobre elas as partes não tenham sido intimadas a manifestar-se.

No mérito, sustenta a inexistência de prova inequívoca sobre a necessidade do tratamento e a impossibilidade econômica de custeá-lo. Alega também, que a tutela antecipada foi concedida em desobediência ao impedimento previsto na Lei nº 9.494/97.

Requer o acolhimento das preliminares. Em caso de entendimento diverso, pugna pelo provimento do recurso voluntário para reformar a decisão e julgar improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões às fls. 95/99.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 105/109v, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo e da remessa necessária.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) - Relator**

**Preliminares**

## Ilegitimidade *ad causam*

Nas razões do recurso voluntário, o apelante argui não ser parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, alegando ser dever do Município o fornecimento de medicamento ou tratamento hospitalar.

Sobre a universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o SUS e dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento dos serviços a ela correspondentes, estabelece no art. 6º que “*estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;*”.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários – não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço –, e por todos os entes estatais da Administração Direta, ou seja, o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Acerca da matéria em descortino, proclama o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - **O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.** 2 - (...). 4 - Razões do agravo regimental que não impugnam um dos fundamentos que ampararam a decisão

recorrida, atraem, neste tópico, a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1330012/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

### **Cerceamento de defesa**

No tocante ao pleito recursal alusivo à anulação da sentença por ofensa ao devido processo legal, a fim de ser dada oportunidade de dilação probatória, em audiência de instrução e julgamento, convém esclarecer que aludida nulidade só restará caracterizada quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, em determinadas situações processuais, especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Assim, analisando o caso em apreço, não há como prosperar as razões aventadas pelo apelante concernentes à existência de nulidade da sentença vergastada, em face da necessidade de perícia médica, uma vez que, após firmar sua convicção, tornou-se dever, e não mera faculdade, do Magistrado *a quo*, proceder corretamente com o julgamento da lide.

Dessa forma, por não ter o *decisum* violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, torna-se impossível a anulação de tal decisão, pois não houve comprometimento à higidez do presente feito.

Por tais razões, **rechaço a preliminar.**

### **Mérito**

Os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça tanto pela interposição do **Recurso Apelarório** pelo Estado, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que o Ministério Público ajuizou a presente demanda visando a defesa individual da saúde de Luzinete Adolfo da Silva, paciente com 64 anos, portadora de adenocarcinoma de ovário, com evolução do tumor e que necessita realizar o exame PET- CT, também conhecido como PET – Scan.

Como cedoço, o exame em debate é de imagem e utiliza uma substância radioativa para rastrear células tumorais no organismo. No caso em tela, a parte autora/apelada apresenta neoplasia no ovário, restando caracterizada a necessidade de realização de uma avaliação que permita resultados significativos na oncologia.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito disso, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198,

consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

Como se vê, é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

O aparente conflito entre o direito individual da parte recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários poderia ser facilmente dirimido pela Administração Pública, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

Feito este registro, ante um direito fundamental, inexistente outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público. Nesse caso, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo que razões de ordem ética impõem ao julgador uma só opção: o respeito à vida.

No tocante à regra prevista na Lei 9.494/97 sustentada pela parte recorrente, insta ressaltar que a norma em debate trata dos casos referentes às medidas liminares, o que não se adequa a fase atual do julgamento, que é de julgamento do mérito.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da possibilidade de o Poder Judiciário intervir na implementação de Políticas Públicas, visando a concretização de normas constitucionais veiculadoras de direitos sociais, atuando na preservação do “mínimo existencial humano”, definido por *Luiz Edson Fachin* como o conjunto de situações materiais imprescindíveis a vida digna do ser humano. Vejamos a

ementa de recente julgado do Excelso Pretório:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. (...)” (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 PUBLIC 13-11-2014)



Com essas considerações, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de setembro de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016

**Ricardo Vital de Almeida**

Juiz convocado/Relator